



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721312/2015-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.603 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2021
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado para eventuais participações), Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente o conselheiro Marcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo(a) conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

1. O presente processo administrativo é constituído por quatro Autos de Infração (AI), lavrados contra a empresa em epígrafe, relativos a contribuições sociais devidas nas competências 01/2011 a 12/2011:

a) **DEBCAD n.º 51.068.002-0** AIOP onde foram apurados valores referentes à contribuição dos segurados empregados, prevista no art. 20, descontadas e não repassadas pela empresa, nos termos do art. 30, I, “a”, ambos da Lei 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas na competência 01/2011. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 18.246,20 (dezoito mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), consolidado em 17/03/2015 b) **DEBCAD n.º 51.068.003-8** AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 11.725.148,68 (onze milhões setecentos e vinte e cinco mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), consolidado em 17/03/2015 c) **DEBCAD n.º 51.068.004-6** AIOP onde foram apurados valores referentes à retenção de 11% (onze por cento) que a notificada, na condição de tomadora de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, deveria ter efetuado sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço, conforme dispõe o art. 31 da Lei n.º 8.212/91. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 58.117,42 (cinquenta e oito mil, cento e dezessete reais e quarenta e dois centavos), consolidado em 17/03/2015 d) **DEBCAD n.º 51.068.005-4** AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 2.538.788,08 (dois milhões quinhentos e trinta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), consolidado em 17/03/2015.

1.1. Conforme consta no Relatório Fiscal (fls.), o contribuinte se auto enquadra como imune às contribuições sociais que financiam a seguridade social, colocando nos documentos declaratórios (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP) do período 01/2011 a 12/2011, o FPAS 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social com direito à isenção).

1.2. Entretanto, restou claro, segundo a autoridade fiscal, que o contribuinte deixou de atender aos requisitos previsto nos *caput* e nos incisos I, III e VII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, razão pela qual não tem direito à isenção de contribuições sociais no ano-calendário 2011. ...

(...).

Notificado do lançamento, a empresa apresentou impugnações contras os AI's de n.ºs , que foram julgadas improcedentes pela DRJ/SPO, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA. REQUISITOS.

Somente ficavam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91 a partir de 30/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009.

A lei complementar só é exigível quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria. Os requisitos para o gozo da “isenção” prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, estão previsto em lei ordinária (art. 29 da Lei 12.101/2009). Inaplicabilidade do art. 14 do

CTN. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO).

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

A retenção por parte do responsável pelo recolhimento sempre se presumirá feita, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de reter.

GRATIFICAÇÃO

A gratificação paga em contrapartida ao serviço prestado, tem natureza remuneratória, não se enquadrando na exceção legal prevista no art. artigo 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7 da Lei 8.212/91.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011 e Nº 1.726/2012. NÃO INCIDÊNCIA CONDICIONADA.

Para que o auxílio alimentação das empresas não inscritas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador não sofra a incidência de contribuições previdenciárias é necessário que o mesmo seja fornecido “*in natura*”. A participação do empregado no custeio do benefício, mediante descontos na folha de pagamento, impede a caracterização da utilidade como alimentação “*in natura*”.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência/perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 23/01/2017 (fls. 806), o contribuinte apresentou recurso voluntários aos 23/02/2017 (fls. 797).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme se verifica do documento de fls. 806, o recorrente foi intimado do acórdão que julgou a impugnação aos **23/01/2017**, uma segunda-feira, e interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **23/02/2017**, uma quarta-feira, conforme se verifica do envelope de postagem de fls. 797.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o art.1.003, § 6º, do NCPC:

Art. 1.003. (...)

§ 6º **O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.** (Destaquei)

Pois bem. De acordo com os dispositivos acima mencionados, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente foi o dia **24/01/2017**, sendo, portanto, **o termo final para interposição desse recurso o dia 22/02/2017**.

Ocorre que, como acima esclarecido, conforme se verifica dos autos, a fls. 797, **o recorrente somente interpôs seu recurso voluntário aos 23/02/2017**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que o fizesse.

Embora nos termos do § 6º do art. 1003 do CPC/2015, acima transcrito, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, seja ônus do contribuinte comprovar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, em pesquisa na rede mundial de computadores, não consta que tenha havido feriado local no Rio de Janeiro/RJ que impedisse a interposição tempestiva do recurso pelo recorrente, conforme demonstra a imagem abaixo, obtida em <http://www.feriados.com.br/2017>:

Feriados 2017 em RIO DE JANEIRO - RJ

<< Feriados 2016
Curtir
Feriados 2018 >>

Feriados RIO DE JANEIRO 2017

- 01/01/2017 - Ano Novo
- 20/01/2017 - Dia de São Sebastião, Padroeiro da cidade
- 24/02/2017 - Pré Carnaval
- 27/02/2017 - Carnaval
- 27/02/2017 - Segunda de Carnaval
- 28/02/2017 - Carnaval
- 28/02/2017 - Carnaval
- 01/03/2017 - Carnaval
- 01/03/2017 - Quarta Feira de Cinzas
- 14/04/2017 - Sexta-Feira Santa
- 21/04/2017 - Dia de Tiradentes
- 23/04/2017 - Dia de São Jorge
- 01/05/2017 - Dia do Trabalho
- 15/06/2017 - Corpus Christi
- 07/09/2017 - Independência do Brasil
- 08/09/2017 - Extensão do 7 Setembro
- 12/10/2017 - Nossa Senhora Aparecida
- 15/10/2017 - Dia do Professor
- 28/10/2017 - Dia do Servidor Público
- 02/11/2017 - Dia de Finados
- 15/11/2017 - Proclamação da República
- 20/11/2017 - Dia da Consciência Negra
- 25/12/2017 - Natal

E amanhã? Amanhã é Feriado de Quê?

Janeiro							
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	
01	02	03	04	05	06	07	
08	09	10	11	12	13	14	
15	16	17	18	19	20	21	
22	23	24	25	26	27	28	
29	30	31					

Fevereiro							
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	
			01	02	03	04	
05	06	07	08	09	10	11	
12	13	14	15	16	17	18	
19	20	21	22	23	24	25	
26	27	28					

Marco						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
			01	02	03	04
05	06	07	08	09	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Desse modo, o recurso voluntário é flagrantemente intempestivo e não pode ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini